

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES JULGADORA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2023 DO MUNICÍPIO DE BOITUVA/SP

VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.984.666/0001-27, com sede na Rua da Penha, nº 816, sala 01, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18010-003, vem por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro no inciso XVIII do art. 4 da Lei 10.520/2002, e, nos parágrafos primeiro e caput do artigo 44, do Decreto 10.024/19, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a ata de julgamento da habilitação referente ao Pregão Presencial nº 71/2023 de 23 de novembro de 2023, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Por proêmio, cumpre destacar que nos termos do inciso XVIII do art. 4 da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/209, que regulamento a licitação na modalidade pregão, dispõe em seu artigo 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Nesta toada, considerando o prazo legal, o termo final de impugnação se dá em 27/02/2024, razão pela qual se deve conhecer e julgar o presente recurso.

II – DOS FATOS

Em ata de habilitação, a comissão permanente julgou a empresa RM EMPRENDIMENTOS EIRELI como habilitada no presente certame, fato este que não deve prosperar, uma vez que a mencionada empresa descumpra diversos itens estabelecidos no edital, ante o que se expõe no que segue.

1. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 8.5.1 DO EDITAL

Quanto a habilitação jurídica, exige o edital a apresentação do Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária ou simples e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Frisa-se aqui, a necessidade de apresentação do contrato social em vigor, no momento da abertura dos envelopes.

No caso em tela, a empresa, ora selecionada, apresentou contrato social desatualizado, não apresentando sua última alteração contratual, tampouco a versão consolidada do contrato social, contendo a devida atualização registrada em 22/03/2023.

Para comprovar o alegado, segue consulta realizada por meio da Junta Comercial do Estado de São Paulo, denotando a última consolidação contratual da Matriz:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
RM EMPREENDIMENTOS LTDA		
		TIPO: LIMITADA UNIPessoal
TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35602042169	20/03/2018	27/02/2024 14:52:04
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
03/01/2006	07.871.477/0001-91	

CAPITAL
R\$ 5.200.000,00 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA PEDRO MOREIRA DE SOUZA	NÚMERO: 215	
BAIRRO: PARQUE SAO JOAO	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: VOTORANTIM	CEP: 18115-766	UF: SP

OBJETO SOCIAL
CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
MILTON TOMAZ, RAÇA/COR: BRANCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 281.810.779-20, RG/RNE: 16612901 - PR, RESIDENTE À PRACA DAS PAPOULAS, 195, OURO BRANCO, LONDRINA - PR, CEP 86042-210, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.300.000,00.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 384.546/20-1 SESSÃO: 01/10/2020

ARQUIVAMENTO DE RE-RATIFICAÇÃO: RE-RATIFICAR O NUMERO DO ENDERECO DA EIRELI CITADO ERRONEAMENTE NO PRE MBULO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL REGISTRADA SOB N 369.050/20-4 EM SESSAO DE 16/09/2020.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 181.649/21-4 SESSÃO: 13/05/2021

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

NUM.DOC: 389.803/21-2 SESSÃO: 06/10/2021

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 3.200.000,00 (TRÊS MILHÕES, DUZENTOS MIL REAIS).

REMANESCENTE MILTON TOMAZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 281.810.779-20, RG/RNE: 16612901 - PR, RESIDENTE À PRAÇA DAS PAPOULAS, 195, OURO BRANCO, LONDRINA - PR, CEP 86042-210, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.300.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 126.664/22-5 SESSÃO: 08/04/2022

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 5.200.000,00 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS MIL REAIS).

REMANESCENTE MILTON TOMAZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 281.810.779-20, RG/RNE: 16612901 - PR, RESIDENTE À PRAÇA DAS PAPOULAS, 195, OURO BRANCO, LONDRINA - PR, CEP 86042-210, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.300.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 053.914/23-5 SESSÃO: 22/03/2023

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35906381893, CNPJ 07.871.477/0003-53, SITUADA À: RUA JOSE DE MORAES, 110, DISTRITO INDUSTRIAL, CAPELA DO ALTO - SP, CEP 18195-000, COM OBJETO DESTACADO DE CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, COM CAPITAL DESTACADO DE 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 15/02/2023., DATADA DE: 15/02/2023.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35602042169
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 27/02/2024



Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesp-online.sp.gov.br sob o número de autenticidade 231960405, terça-feira, 27 de fevereiro de 2024 às 14:52:04.

Desta forma, deixou a empresa, RM EMPRENDIMENTOS EIRELI, de proceder sua habilitação jurídica, sobrevivendo mais este motivo para reversão da decisão de habilitação.

2. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 8.5.4 b DO EDITAL

Conforme anteriormente consignado em ata, a empresa RM EMPRENDIMENTOS EIRELI deixou de atender integralmente ao requisito de qualificação técnica, presente no item 8.5.4 b do edital, qual seja, a apresentação de atestados que demonstrem a experiência em aprovações na CPFL objetivando a redução das tarifas de consumo de energia nos pontos de iluminação pública modernizados e a atualização da base de dados, uma vez que em meio aos documentos submetidos, nenhum atestado com estas especificações constava.

Considerando o descumprimento da exigência editalícia, temos mais um motivo para a inabilitação da empresa RM EMPRENDIMENTOS EIRELI.

3. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 8.5.4.3 DO EDITAL

Dispõe o edital, quanto a qualificação econômico-financeira:

“8.5.4.3. As empresas dispensadas da elaboração de demonstrações contábeis completas e as demais empresas, não optantes pelo sistema de apuração do lucro real, deverão apresentar:

- a. Fotocópia do Livro Caixa, conforme disposições legais;
- b. Cópia da Declaração Econômico-Fiscal da pessoa jurídica;”

Infere-se, da documentação apresentada, que a empresa ora referida, deixou de comprovar ser optante pelo sistema de apuração do lucro real, não havendo qualquer indicação nos documentos apresentados com a finalidade de atestar sua qualificação.

Ante a ausência de demonstração, surge o ônus de apresentar Fotocópia do Livro Caixa e Cópia da Declaração Econômico-Fiscal da pessoa jurídica, conforme o estabelecido pelas alíneas a e b do presente item do edital, ônus do qual, no entanto, não se desincumbiu.

Deixou, assim, a empresa, RM EMPRENDIMENTOS EIRELI, de comprovar sua qualificação econômico-financeira, por não apresentar Fotocópia do Livro Caixa e Cópia da Declaração Econômico-Fiscal da pessoa jurídica.

4. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 8.1.2 e 8.7.2 DO MEMORIAL DESCRITIVO

Em seu memorial descritivo, fica estipulado sobre a garantia das luminárias LED utilizadas na execução, dispondo o que segue:

“A depreciação de fluxo dos LED’s durante o período de garantia não poderá ser superior ao indicado na especificação do equipamento declarada pelo fabricante, devendo a contratada substituir as luminárias em caso de descumprimento. As inspeções durante o período de garantia ficarão por responsabilidade da equipe técnica de iluminação pública da Prefeitura Municipal de Boituva e/ou de empresa contratada para tal fim.

Deverá possuir termo de garantia de no mínimo 5 (cinco) anos, expedido pelo fabricante identificado no certificado do INMETRO e Selo Procel, em nome da Prefeitura Municipal de Boituva. Nos mesmos termos, cada luminária substituída por uma nova dentro do prazo de garantia, deverá ter sua garantia renovada pelo período de 5 (cinco) anos a contar da nova entrada em operação.”

Ao que consta, houve apresentação por parte da empresa selecionada, de certificado de garantia do fabricante HGE Lumen, referente a luminárias de 80/100/120 Watts, não sendo, o referido documento, apto a atestar a garantia de luminárias de 150 Watts.

Ademais, o termo de garantia apresentado, foi expedido em nome da Prefeitura de Laranjal Paulista, contrariando redação clara dada pelo edital acerca da necessidade de expedição em nome da Prefeitura de Boituva.

Quanto aos ensaios das luminárias apresentados às fls. 140, verifica-se que o instrumento de calibração apresentado teve sua emissão em novembro de 2022, tendo seu prazo de validade expirado em março de 2023.

Ora, não há que se falar em atendimento ao disposto no edital, uma vez que os documentos expirados em março não teriam qualquer condão comprobatório em dezembro de 2023, momento de apresentação dos documentos.

Do mesmo modo, a empresa RM, apresenta diversos documentos emitidos em novembro de 2022 e expirados em março de 2023, repetindo-se o mesmo às páginas 228; 232/236 e 238/239, quais sejam, Documentação de Habilitação Técnica – Termohigrômetro; Equipamento de indicação de força e Câmara de Névoa/Câmara de Névoa Salina.

Resta cristalino, que o edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação dos documentos com prazo de validade em vigor, e, que em caso de não constar data específica no documento, sua validade será considerada como 180 dias após sua emissão, conforme se depreende do item 8.7.2 do edital.

Deste modo, todos os documentos apresentados com emissão em novembro de 2022 devem ter sua apreciação desconsiderada.

A respeito do disposto pelo edital sobre a documentação, confira-se:

“8.7.2. Os documentos apresentados devem estar com seu prazo de validade em vigor. Se este prazo não constar do próprio documento ou de lei específica, será considerado o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua expedição.”

5. DO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 14 E 21 DO MEMORIAL DESCRITIVO.

Em seu item 14, o memorial descritivo estabelece as condições para descarte e destino dos equipamentos e materiais inutilizados. Como requisito basilar para atendimento das atividades acima descritas, exige-se da empresa, ora contratada, que possua a certificação ISO 14.001 de Gestão Ambiental.

“A Contratada deverá possuir a certificação ISO 14.001 de Gestão Ambiental, que tem como objetivo principal especificar os requisitos para a implementação de um sistema de gestão ambiental possibilitando que todas as organizações, independente do seu porte desenvolvam práticas sustentáveis em seus negócios: produtos e serviços.”

Da mesma forma, em seu item 21, o memorial descritivo estabelece as obrigações inerentes a contratada quanto aos requisitos técnicos de segurança e medicina do trabalho, reputando como essencial a presença da certificação ISO 45.001, conforme trecho extraído:

“Adicionalmente a Contratada deverá possuir a certificação ISO 45.001 de Gestão de Saúde e Segurança Ocupacional, validando seu compromisso em investir na segurança e qualidade para quem trabalha junto à empresa. Ou seja, prevê práticas de proteção ao trabalho.”

Ocorre que, a empresa selecionada, RM EMPRENDIMENTOS EIRELI, sequer possui as certificações em comento, motivo pelo qual não se mostra apta a cumprir os serviços objeto do presente pregão, não sendo qualificada para assumir as obrigações inerentes à contratada.

Quanto a inexistência das certificações, segue consulta realizada pelo <https://certifiq.inmetro.gov.br/Consulta/ConsultaEmpresas>, a fim de demonstrar e corroborar o alegado:

The screenshot shows a web browser window with the URL <https://certifiq.inmetro.gov.br/Consulta/ConsultaEmpresas>. The page contains a search form for companies. The form fields are as follows:

- Empresa certificada:** RM EMPREENDIMENTOS EIRELI
- UF:** Selezione
- Cidade:** Selezione uma UF
- Organismo certificador:** Selezione
- Código NACE - Área de atuação:** Selezione
- Código NACE - Detalhado:** Selezione

At the bottom right of the form are two buttons: "Buscar" and "Limpar". Below the form, a yellow message box states: "Nenhum registro encontrado." (No records found).

Note-se aqui, que nada consta perante o INMETRO, quando da consulta da empresa, ora selecionada, diferentemente do resultado apresentado quando da consulta de empresa detentora das certificações, atestando aqui a atualidade e veracidade das informações:

https://certifiq.inmetro.gov.br/Consulta/ConsultaEmpresas

os válidos e concedidos
das certificações
as por UF
de certificados emitidos
e ano
às empresas
as
bre Certifiq
ação

Empresa certificada
VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

UF
Selecione

Cidade
Selecione uma UF

Organismo certificador
Selecione

Código NACE - Área de atuação
Selecione

Código NACE - Detalhado
Selecione

Buscar Limpar

Nome da Empresa	Unidade de Negócio	UF	Padrão Normativo
VA ENGENHARIA		SP	ABNT NBR ISO 9001:2015
VA ENGENHARIA		SP	ABNT NBR ISO 14001:2015
VA ENGENHARIA		RS	ABNT NBR ISO 9001:2015

6. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 25.2 DO MEMORIAL DESCRITIVO

Mais uma vez, faz-se necessário, exame do memorial descritivo, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

“Apresentar comprovação de que possui no quadro de colaboradores, técnico em segurança do trabalho, em conjunto deve ser apresentada a comprovação de inscrição do técnico perante o MTE.”

Após a abertura dos envelopes de habilitação, notou-se que a empresa RM EMPRENDIMENTOS EIRELI, deixou de atender o presente item do edital, uma vez que não apresentou em seu quadro de colaboradores técnico em segurança do trabalho.

Não obstante tenha apresentado possuir engenheiro de segurança do trabalho em seus quadros, deixou de comprovar seu registro junto ao Ministério do Trabalho, não bastando o registro no órgão profissional competente, à luz do que dispõe a Norma Regulamentadora nº 04, com redação dada pela PORTARIA MTP Nº 2.318, DE 3 DE AGOSTO DE 2022:

“4.6.1 A organização deve registrar os SESMT de que trata esta NR por meio de sistema eletrônico disponível no portal gov.br.”

Ademais, não bastasse a ausência de comprovação acerca do registo junto ao Ministério do Trabalho, o profissional apresentado não pode ser considerado, uma vez que as atividades inerentes ao técnico de segurança do trabalho, não se coadunam com as exercidas pelo engenheiro de segurança do trabalho, não podendo um substituir o outro.

Nesse sentido, confira-se excertos da Nota Técnica MTE nº 235/12:

“Neste ponto, cabe destacar que, conforme Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que trata da regulamentação do exercício da enfermagem, o Enfermeiro do Trabalho tem por prerrogativa a possibilidade de realizar todos os serviços de enfermagem. Vejamos o que dispõe o art. 11 d”a referida lei:

(...)

Desse modo, as atribuições do Auxiliar ou do Técnico de Enfermagem, dentro do SESMT, também poderiam ser conferidas ao Enfermeiro do Trabalho.

(...)

Tal correspondência de atividades não ocorre em relação aos demais membros do Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho. O fato deve-se à especificidade das competências, que não permite que a atividade de um profissional possa ser realizada por outro, conforme as leis que disciplinam cada categoria³.

Assim, por exemplo, o Engenheiro de Segurança do Trabalho não tem atribuição para exercer as funções do Técnico de Segurança do Trabalho, e vice-versa.

III – Conclusão

(...)

Os profissionais membros desse serviço contam com regulamentações específicas de suas atividades, o que não possibilita que o trabalho de um seja exercido por outro membro do grupo. A exceção se atém ao Auxiliar ou Técnico de Enfermagem, que podem ter suas funções exercidas por Enfermeiro do Trabalho”.

Destarte, deixou a empresa, RM EMPRENDIMENTOS EIRELI, de apresentar técnico em segurança do trabalho pertencente ao seu quadro de colaboradores, indo de encontro ao que dispõe o edital.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa **RM EMPRENDIMENTOS EIRELI**, foi equivocadamente consagrada vencedora, por todas as razões acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, já vez que viola as normas legais editalícias e o princípio da vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, garantindo a transparência do certame.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, com o objetivo de garantir o tratamento igualitário a todos os licitantes.

Por derradeiro, diante do descumprimento de inúmeros itens do edital, pugna-se pela inabilitação da empresa **RM EMPRENDIMENTOS EIRELI**, ora habilitada, a fim de reverter a presente ilegalidade.

III – DOS PEDIDOS

Considerando os argumentos supramencionados, a Recorrente requer respeitosamente a Comissão Permanente de Licitações que conheça o presente recurso e o julgue **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que, reconsiderando a decisão, seja a empresa **RM EMPRENDIMENTOS EIRELI** inabilitada no presente certame, em razão do descumprimento de diversas exigências editalícias.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2024.

VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA